

**LEI Nº 14.989, de 1º de agosto de 2024 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências - Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4637/2024.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** - Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988; art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, que compreendem: I - as metas e prioridades da administração pública municipal; II - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município; III - a organização, estrutura e execução do orçamento do Município; IV - as emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA); V - as disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito; VI - as disposições relativas às despesas de pessoal; VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII - as disposições finais. **CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** - Art. 2º Constituem metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 aquelas constantes do Anexo de Metas e Prioridades, norteado pelos seguintes temas e objetivos estratégicos, definidos na Lei nº 14.356, de 13 de janeiro de 2022 - PPA Popular: I - Participação Popular e Cidadã, e Controle Social: a) Administração por Territórios. II - Desenvolvimento e Direito à Cidade: a) Mobilidade Urbana; b) Planejamento Urbano; c) Desenvolvimento Econômico e Turismo. III - Políticas Públicas e Realização de Direitos: a) Cultura; b) Esporte e Lazer; c) Saúde - Vidas Valem Mais; d) Educação - Mais Cidadania no Espaço Escolar; e) Cidadania de Direitos. IV - Gestão Ética Democrática e Eficiente: a) Gestão Inteligente. **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO** - Art. 3º Constituem diretrizes para a Administração Pública Municipal: I - promover o equilíbrio Orçamentário e Financeiro, por meio de ações que busquem maior eficiência, eficácia e economicidade dos serviços prestados pela Administração Pública, sendo estes princípios assim definidos: a) eficácia: melhoria efetiva dos indicadores que mensuram as metas propostas na Lei nº 14.356, de 2022 - PPA Popular; b) eficiência: qualidade na alocação dos fatores, assim considerados os recursos financeiros e humanos, bem como os bens de capitais, para a prestação de serviços; c) economicidade: obtenção do resultado esperado (eficácia) com o menor custo possível (eficiência), mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. II - adotar práticas de decisão direcionadas por dados, por meio das quais se instruem novas proposições; III - ampliar a participação popular na gestão das políticas públicas municipais, em especial projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão; IV - ampliar os instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, por meio da Ouvidoria, dos Conselhos e Instituições não governamentais, visando à maior transparéncia dos atos públicos; V - promover a melhoria permanente da Administração Pública Municipal, por meio de um modelo de gestão comprometido com resultados, com a capacitação e valorização do quadro funcional do Município e do fortalecimento das instituições públicas municipais; VI - promover a melhoria permanente da gestão tributária municipal, por meio de um modelo baseado em medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e de comprometimento com o princípio da capacidade contributiva do cidadão e com o desenvolvimento econômico e social; VII - preparar o Município para o desenvolvimento integrado, por meio da ordenação do crescimento físico da cidade e da região de sua influência, tendo como referência o Plano Diretor Participativo, previsto na Lei Complementar nº 82, de 3 de julho de 2018; VIII - observar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU): a) Erradicação da Pobreza; b) Fome Zero; c) Boa Saúde e Bem-Estar; d) Educação de Qualidade; e) Igualdade de Gênero; f) Água Limpa e Saneamento; g) Energia Acessível e Limpa; h) Emprego Digno e Crescimento Econômico; i) Indústria, Inovação e Infraestrutura; j) Redução das Desigualdades; k) Cidades e Comunidades Sustentáveis; l) Consumo e Produção Responsável; m) Combate às Alterações Climáticas; n) Preservação da Vida sob a Água; o) Preservação da Vida sobre a Terra; p) Paz, Justiça e Instituições Fortes; q) Parceria em Prol das Metas. IX - observar as metas da Agenda 2030 e a Década Internacional dos Afrodescendentes da ONU para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos. Art. 4º A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025 será elaborada conforme os temas, os objetivos estratégicos e as metas, estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades, compreendendo os orçamentos: I - Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus Fundos, Autarquias e Fundações; II - Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Art. 5º A transferência de recursos financeiros, a título de "Transferências Correntes", destinada às instituições públicas ou privadas com e sem fins lucrativos e que objetive o interesse público, será efetivada mediante: I - Subvenção Social: destinada às instituições sem fins lucrativos e que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, observado o disposto na Lei Municipal nº 8.359, de 13 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a gestão de recursos destinados à Subvenção Social, concedidos pelo Poder Público Municipal" ou norma que vier a lhe substituir; II - Contribuição: destinada às instituições que exerçam atividades nos setores não abrangidos pela subvenção social ou que não apresentem característica de natureza continuada; III - Subvenção Econômica: destinada à cobertura do déficit de manutenção das autarquias, fundações e empresas públicas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal de 1988; art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e art. 18 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; concessão de bonificações a produtores e distribuidores; ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; e destinada à

manutenção da operabilidade do sistema de transporte público urbano e coletivo, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros a que se refere este artigo deverá cumulativamente: I - estar articulada e conjugada com os programas e as metas estabelecidas na Lei nº 14.356, de 2022 - PPA Popular, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como as normas regulamentares pertinentes; II - estar autorizada em lei específica e prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 6º A execução descentralizada de que trata o art. 5º desta Lei poderá ser efetivada mediante formalização de: I - convênios a serem celebrados: a) entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; ou b) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, quando estas estiverem participando, exclusivamente, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes desse sistema. II - parcerias entre os órgãos de sua Administração Direta e Indireta e as Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando couber. § 1º As instituições beneficiadas com a percepção de recursos financeiros, na forma prevista neste artigo e no anterior, deverão prestar contas à Administração Pública Municipal e, em especial, à Unidade Gestora (UG) concedente, em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação específica, bem como providenciar a divulgação, pela internet, de cópia do ajuste celebrado, como também da respectiva prestação de contas. § 2º Ficam a Controladoria Geral do Município e a Secretaria da Fazenda autorizadas a expedir normas específicas relativas à aplicação e prestação de contas das transferências de recursos financeiros, previstas neste artigo. Art. 7º A transferência de recursos financeiros a título de "Transferências de Capital" destinada a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos será efetivada mediante "auxílios", desde que as instituições sejam: I - voltadas para o ensino especial ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio; II - cadastradas junto à Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas (SESMAUR) para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais; III - registradas no Conselho Municipal de Saúde para a realização de ações na área de saúde; IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal e não qualificadas como Organizações da Sociedade Civil; V - consórcios intermunicipais, constituídos, exclusivamente, por instituições públicas legalmente instituídas, signatários de contrato de rateio com as administrações públicas federal, estaduais ou municipais; VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, signatárias de contrato de gestão firmado com instituições públicas; VII - ligadas às áreas de assistência social, cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município; VIII - registradas nos respectivos conselhos de direito para a realização de ações relativas às áreas de atuação dos mesmos.

Parágrafo único. Vetado. **CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO** - Art. 8º Para fins desta Lei entende-se como: I - Unidades Gestoras (UGs) - unidades da Administração Direta e Indireta do Município, bem como o Poder Legislativo, investidas de competência para realizar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou mediante descentralização; II - Esfera Orçamentária - classificação de uma determinada despesa que tem por finalidade identificar se está inserida no Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I), conforme discriminado no § 5º do art. 165 da Constituição Federal de 1988; III - Função - entende-se como maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; IV - Subfunção - representa uma partição da função, visando agrregar determinado subconjunto de despesa do setor público; V - Programa - instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos mensurados por meio de indicadores estabelecidos na Lei nº 14.356, de 2022 - PPA Popular; VI - Projeto - instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo; VII - Atividade - instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de Governo; VIII - Subprojeto/Subatividade - menor nível da categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física, a especificidade de convênio ou a etapa de uma determinada ação; IX - Fonte/destinação de recursos - tem por objetivo identificar a origem dos recursos (receitas) que irão financiar os gastos públicos (despesas); X - Operações Especiais - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não seja gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, característicos dos programas de gestão; XI - Cota Financeira - liberação dos recursos financeiros necessários ao custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA); XII - Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) - informação adicional à classificação por fonte ou destinação de recursos utilizada para controle de informações que precisam ser enviadas à Secretaria do Tesouro Nacional/MF e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando, sob a forma de atividades ou projetos, seus respectivos valores e as Unidades Gestoras (UGs) responsáveis pela realização das mesmas. § 2º As atividades ou projetos, quanto à execução, poderão ser desdobrados em subatividades ou subprojetos, especialmente para identificar a localização física das mesmas, especificidade de convênios, etapas e a correspondente definição de valores alocados. § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em correspondência ao estabelecido na Lei nº 14.356, de 2022 -

PPA Popular, pelas: I - Unidades Orçamentárias; II - Esferas; III - Funções; IV - Subfunções; V - Programas; VI - Projetos; VII - Atividades; ou VIII - Operações Especiais. § 4º As Unidades Gestoras (UGs) serão agrupadas em órgãos, assim entendidos aqueles de maior nível na classificação institucional. Art. 9º Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, as Unidades Gestoras (UGs) terão as seguintes diretrizes: I - aquelas estabelecidas no art. 3º desta Lei, visando, além do equilíbrio orçamentário, a avaliação e o controle do custo das ações de governo; II - metas e parâmetros fornecidos pela Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular (SEPPOP); III - metas e parâmetros outros que provenham de estudos contratados e/ou de outros órgãos oficiais. Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Gestora (UG), classificadas nas categorias de programação e discriminadas, segundo Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, por: I - categoria econômica; II - grupos de natureza das despesas; III - modalidade de aplicação; IV - elemento de despesa. § 1º A especificação dos grupos de natureza de despesa de que trata este artigo seguirão as seguintes discriminações: I - Pessoal e Encargos Sociais: 1; II - Juros e Encargos da Dívida: 2; III - Outras Despesas Correntes: 3; IV - Investimentos: 4; V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa: 5; VI - Amortização da Dívida: 6. § 2º A reserva de contingência prevista no § 3º do art. 16 desta Lei, será identificada pelo dígito 9. § 3º A especificação da modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente ou indiretamente, mediante transferências para outra esfera de governo ou para entidade privada, devendo obedecer à Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional/MF e Secretaria de Orçamento Federal/MPO nº 163, de 4 de maio de 2001, bem como legislações posteriores. § 4º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir", código equivalente a 99. § 5º As fontes de recursos financeiros serão estruturadas segundo tabelas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria de Orçamento Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e conterão a seguinte estrutura: I - grupo da fonte ou destinação do recurso: 1º dígito; II - especificação da fonte ou destinação do recurso: 2º ao 4º dígitos; III - detalhamento da fonte ou destinação do recurso: 5º ao 7º dígitos. § 6º Será agregado à classificação funcional o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (composto por quatro dígitos). Art. 11. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à Unidade Orçamentária, a qual pertence às ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito, a título de "transferência", a outras Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. § 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** deste artigo, bem como à vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações da Unidade Orçamentária Descentralizadora, detentora do crédito, para a Unidade Orçamentária Executiva, a partir do procedimento denominado "Nota de Crédito", de acordo com os critérios definidos por legislação específica. § 2º As operações entre órgãos, fundos e instituições previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação de código 91. § 3º As Unidades Gestoras (UG's) processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade ou de forma descentralizada, por meio de sistema informatizado, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivas naturezas de despesas, bem como as respectivas fonte de destinação recursos. § 4º Excetuam-se do procedimento de descentralização a que se refere o parágrafo anterior, a execução das despesas relativas ao pagamento de pessoal da administração direta e indireta. § 5º A execução orçamentária e financeira do Município relativa ao exercício financeiro de 2025, compreenderá as atribuições, competências e datas previstas em decreto regulamentador da Chefe do Poder Executivo, competindo aos titulares das Unidades Gestoras autorizarem o empenhamento prévio das despesas, antes da abertura do sistema informatizado de execução orçamentária e financeira, por meio do formulário denominado "Autorização de Empenho de Despesa", aprovado através da Portaria nº 3467, de 17 de dezembro de 2018 da Secretaria da Fazenda. Art. 12. As receitas e despesas discriminadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), terão por base: I - a compatibilidade segundo as fontes de destinação de recursos e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributária fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício financeiro de 2025; II - a discriminação das despesas por programas e natureza de despesa, expressa em moeda corrente de agosto de 2024, vedada a atualização dos valores; III - a previsão de despesa para amortização da dívida e de financiamentos contratados pelo Município; IV - a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, que possuam a mesma finalidade por diferentes Unidades Gestoras (UGs) da administração direta e indireta. Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos arts. 167, incisos IX, 194, 195, 196, 200, 203, 204 e 212, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988, contendo, dentre outros, os recursos provenientes: I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1988, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal; II - da contribuição para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município - JFPREV, que será utilizada exclusivamente para a cobertura das despesas com encargos previdenciários do Município e para cobertura da taxa de administração de que tratam os arts. 17 e 18, da Lei Complementar nº 115, de 4 de julho de 2020; III - das demais receitas próprias e vinculadas pertencentes às Unidades Gestoras (UGs), cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento. Art. 14. A proposta orçamentária incluirá os

recursos necessários ao atendimento: I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988; II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e na Lei Complementar nº 141, de 2012. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se aplicações em ações e serviços públicos de saúde, a totalidade das dotações do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde, identificadas por meio da fonte de destinação de recursos, definida no § 6º do art. 10 desta Lei, deduzidos os gastos relativos a convênios e às transferências fundo a fundo. Art. 15. O Orçamento de Investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, será apresentado por toda empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. § 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas atualizações, serão consideradas como investimento as despesas com aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuadas as que envolvam despesas com arrendamento mercantil. § 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa será realizado de forma a evidenciar os recursos: I - gerados pela empresa; II - decorrentes de participação acionária do Município; III - decorrentes de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo; IV - decorrentes de operações de crédito externas ou internas; V - de outras origens. § 3º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original. § 4º As empresas de que trata o caput deverão manter atualizada a sua execução orçamentária, nos termos da legislação vigente. Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de: I - texto da lei; II - quadros orçamentários consolidados do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e Fundos Especiais; III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e despesas, na forma definida nesta Lei; IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal de 1988; V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde para fins do disposto na Lei Complementar nº 141, de 2012; VI - demonstrativo das receitas e despesas segundo as fontes de destinação de recursos; VII - anexo do Orçamento de Investimentos das empresas públicas, na forma definida nesta Lei; VIII - quadro Anexo específico, denominado "Orçamento 1ª Infância - Proposta", onde constarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância. § 1º O Projeto de que trata este artigo discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas: I - ao pagamento de pessoal e encargos; II - ao pagamento de encargos e amortização da dívida; III - ao pagamento de precatórios judiciais e de sentenças judiciais de pequeno valor; IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública, que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos; V - às despesas relacionadas à saúde e educação, de forma que sejam evidenciados os limites mínimos constitucionais; VI - às despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória pelo Município. § 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) será realizada com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa de governo. § 3º Deverá ser incluída na proposta orçamentária dotação global com o título de reserva de contingência, no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em atendimento ao art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 4º Havendo necessidade poderão ser encaminhados junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, os anexos de metas fiscais atualizados e constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Art. 17. Fica vedado na programação de despesa: I - fixar despesas, sem que sejam definidas as respectivas fontes de destinação de recursos e legalmente instituídas suas Unidades Gestoras (UGs) executoras; II - incluir projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora (UG) da Administração Direta e Indireta, exceto as de caráter administrativo. Art. 18. Na programação de investimentos em obras da Administração direta e indireta serão observados: I - os projetos já iniciados, bem como a conservação do patrimônio público, que terão prioridade sobre os novos, considerando o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - os projetos novos somente serão programados quando: a) for comprovada a sua viabilidade técnica, econômica e financeira por meio de quadros demonstrativos; b) não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras já em execução ou paralisadas; c) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se a contrapartida obrigatória. Art. 19. Fica vedada a realização de despesas pelos respectivos ordenadores quando: I - não houver disponibilidade imediata de dotação orçamentária e financeira; II - havendo dotação, não tiver ocorrido a liberação das respectivas cotas orçamentárias e financeiras no sistema de execução; III - não tiver sido processado o empenho, conforme dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e o Manual de Execução da Despesa, aprovado pela Instrução Normativa Municipal nº 48, de 28 de junho de 2017. Art. 20. Para fins de execução orçamentária das despesas sob sua responsabilidade, as Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta e Indireta utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) ou aquele que vier a substituí-lo,

observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, bem como a fonte de destinação dos recursos. Art. 21. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais, observado o limite de 20% (Vinte por cento) do valor da proposta orçamentária e as demais prescrições constitucionais, visando: I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente, desde que sejam compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; II - incorporar valores que excedam às previsões constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025, em decorrência de excesso de arrecadação verificado na categoria econômica da receita, bem como fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de transferências, convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes; III - utilizar, como fonte de recurso, o superávit financeiro apurado em conformidade com o "Quadro de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), apurado no Balanço Patrimonial", ou na conta bancária vinculada por fonte de destinação de recursos (especificidade), conforme orientações do TCEMG; IV - abrir créditos suplementares ao orçamento do Poder Legislativo, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, aprovados por ato da Mesa Diretora e encaminhados ao Poder Executivo para as providências cabíveis. § 1º Os créditos adicionais que ocorrerem à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios e/ou vinculados, serão apurados de acordo com o estabelecido no § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e em conformidade com as orientações do TCEMG e da Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular (SEPPOP), acompanhados: I - da estimativa atualizada da receita segundo sua classificação e por fonte de destinação de recursos, comparada com a estimativa constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025; II - do valor total do excesso de arrecadação apurado, devendo ser desconsiderados os valores das parcelas já utilizadas como fonte de destinação de recursos em créditos adicionais abertos destinados a projetos que se encontrem em tramitação no decorrer do exercício de 2025. § 2º Nos casos em que os créditos adicionais ocorrerem à conta de superávit financeiro, a exposição de motivos deverá estar acompanhada da demonstração da apuração do superávit por fonte de destinação de recursos e conter as seguintes informações: I - demonstração de que o valor do superávit encontra-se em conformidade com o "Quadro de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), apurado no Balanço Patrimonial" do exercício financeiro de 2024, por fonte de destinação de recursos; II - demonstração dos valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação em 2025; III - saldo do superávit financeiro da conta bancária vinculada, por fonte de destinação de recursos. § 3º Somente em situações excepcionais poderá haver alteração entre as fontes de destinação de recursos, desde que se refiram às fontes originadas do FUNDEB ou das aplicações constitucionais em ensino e em saúde, entre si, consoante as orientações do TCEMG. § 4º Para o cálculo da porcentagem do **caput** deste artigo não serão considerados os valores do orçamento de investimento das empresas. Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto: I - realizar a reabertura de créditos especiais, obedecendo o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025, até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2024; II - remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2025 ou em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Gestoras (UGs), desde que autorizadas por lei específica; III - transpor, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2025 ou em seus créditos adicionais, mediante realocação de recursos entre categorias de programação de uma Unidade Gestora (UG), em decorrência das mudanças de prioridades durante a execução, desde que autorizadas por lei específica; IV - transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2025 ou em seus créditos adicionais, mediante realocação de recursos entre categorias econômicas de uma mesma Unidade Gestora (UG) e mesmo programa de trabalho, desde que autorizadas por lei específica. Parágrafo único. O remanejamento, a transposição ou transferência de dotações ou seus saldos, não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2025 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional. Art. 23. Não serão considerados créditos adicionais, as alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação nos itens abaixo especificados: I - esfera; II - alteração de fonte/destinação de recursos; III - modalidade de aplicação. Parágrafo único. As alterações orçamentárias de que trata este artigo serão realizadas por meio de portarias expedidas pela Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular (SEPPOP), com numeração sequencial, datadas e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município. Art. 24. Quando na apuração das receitas municipais por fonte de destinação de recursos, ao final de cada bimestre excluídas aquelas provenientes de convênios e operações de crédito, for constatado que não atingiram o valor correspondente a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da receita prevista, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, por ato próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma proporcional ao montante destinado a cada programa das Unidades Gestoras (UGs). § 1º A limitação de empenho e movimentação financeira será realizada por meio da revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeitos ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente. § 2º Não serão objeto de contingenciamento as despesas relativas ao pagamento de: I - pessoal;

II - juros e amortização da dívida; III - precatórios; IV - despesas financiadas com convênios; V - operações de crédito; VI - recursos vinculados aos fundos legalmente constituídos. Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverá ser objeto de estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro no exercício que entrar em vigor e nos dois seguintes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente como condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, bem como de desapropriações de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal de 1988. § 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o **caput** deverá ser acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com a Lei nº 14.356, de 2022 - PPA Popular; e com o disposto nesta Lei. § 2º Será considerada como despesa irrelevante, para fins de aplicação do dispositivo legal de que trata o **caput** deste artigo, aquela cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com suas alterações posteriores. Art. 26. Os atos que criarem ou aumentarem despesas correntes obrigatórias e de caráter continuado, derivado de lei ou ato administrativo normativo por período superior a dois exercícios, deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo anterior e demonstrar a origem dos recursos para custeio, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 1º O ato que criar ou aumentar a despesa deverá ser acompanhado por medidas de compensação proveniente da redução de outra despesa no seu exato valor, exceto quando o aumento da despesa estiver previsto no "Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado" integrante desta Lei, nos termos do inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 2º A criação ou aumento da despesa não será executada antes da implementação de uma das medidas de que trata o parágrafo anterior, exceto quando se tratar de despesas relativas à dívida, caso em que não se aplica este artigo.

**CAPÍTULO V - DAS EMENDAS AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** - Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, não poderão incidir sobre: I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito; II - dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por Instituições Privadas; III - dotações da administração direta ou indireta previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas. Art. 28. O regime de execução estabelecido neste artigo tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, observados os limites e regras previstas no art. 58 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 10, de 19 de junho de 2019 e suas alterações posteriores. § 1º Não poderão ser apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), emendas: I - com recursos insuficientes para a execução total das mesmas; II - que criem despesas que ampliem contratos, convênios, parcerias, acordos e ajustes, já firmados pelo Poder Executivo; III - que destinem recursos aos caixas escolares ou às unidades básicas de saúde que impliquem na ampliação do quadro de pessoal; IV - que destinem recursos a entidades privadas com fins lucrativos. § 2º A fim de afastar a insuficiência de recursos previstos no inciso I do § 1º deste artigo, será admitida a soma de emendas parlamentares individuais. Art. 29. Quando da destinação de recursos a organizações da sociedade civil, privadas sem fins lucrativos, ou entidades públicas, deverão ser observados: I - identificação da entidade por meio de CNPJ próprio; II - estar a entidade rigorosamente em dia com as obrigações fiscais e contributivas (regularidade fiscal), junto à União, inclusive a Previdência Social, ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Juiz de Fora; III - atender ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei; IV - apresentar plano de trabalho com vistas à aplicação dos recursos a serem recebidos. Parágrafo único. Caso, no momento da efetiva destinação de recursos às entidades mencionadas no **caput** deste artigo, esses se mostrem insuficientes para realizar o objetivo da emenda parlamentar, as referidas entidades poderão realizar o complemento correspondente. Art. 30. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão adotar os meios e medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais. § 1º Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput**, corresponde ao disposto nos arts. 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e o Manual de Execução da Despesa, aprovado pela Instrução Normativa Municipal nº 48, de 28 de junho de 2017. § 3º O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/19 (um dezenove avos) do montante previsto no **caput** do art. 28 desta Lei, limitado ao montante total incluído pelas programações orçamentárias na Lei do Orçamento Anual (LOA). § 4º Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, com modalidade de transferência de bens móveis por doação, com finalidade definida de aplicação direta, será considerada concluída a execução quando se der a transmissão dos mesmos, ou quando for emitida a ordem de serviços pela entidade gestora. § 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nos Demonstrativos I e III, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, incidindo a

limitação de valores na ordem de prioridade definida pelos autores das emendas, no momento da propositura das mesmas. Art. 31. A obrigatoriedade de que trata o § 6º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, não impõe a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais em desconformidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.019, de 2014, ou demais normas vigentes ou que vierem a lhes substituir. § 1º As programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica, não afastados nos termos do parágrafo subsequente. § 2º Entende-se por impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária em consonância com as regras e os princípios que regem a Administração Pública, exemplificativamente: I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, nos casos em que for necessário; II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; III - a não comprovação, por parte dos beneficiários, quando a cargo do empreendimento, após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção; IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; V - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou da entidade gestora da emenda; VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos do programa e da ação orçamentária; VII - a desconformidade do objeto da despesa com as ações e programas previstos na Lei nº 14.356, de 2022 - PPA Popular; VIII - os impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a sua execução no exercício financeiro; IX - a não comprovação de interesse público, que deverá ser expresso mediante projeto, indicadores e metas a serem perseguidas; X - a desconformidade da propositura com os preceitos previstos nos incisos I, II e VIII no art. 3º desta Lei. § 3º Não caracteriza impedimento de ordem técnica a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações de que trata este artigo. **CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO** - Art. 32. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá como objetivo principal a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. Art. 33. Na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e a compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei. Art. 34. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, apresentados até 02 de abril de 2024, nos termos do disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, e considerando art. 8º que trata da vigência dessa alteração constitucional. Art. 35. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e das parcelas resultantes, observará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, conforme disposto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Após o dia 25 de março de 2015, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha substituí-lo, bem como atender aos prazos estabelecidos no art. 101 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. Parágrafo único. A partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos fixados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Art. 36. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual as dotações relativas a operações de crédito contratadas ou cujas cartas consultas tenham sido encaminhadas pela Secretaria do Governo até 31 de agosto de 2024 desde que observado o disposto nos arts. 32 e 33, da Lei Complementar nº 101, de 2000. **CAPÍTULO VII - DAS DESPESAS DE PESSOAL** - Art. 37. Para efeito do disposto nos incisos I, II, V e X do art. 37 e inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que: I - a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se existirem: a) cargos ou empregos vagos a preencher; e b) prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa. II - em caso excepcional, de comprovado interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como das Leis Municipais nos 8.710, de 31 de julho de 1995 e 12.043, de 2 de junho de 2010; III - serão concedidas aos servidores as vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos e dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como o disposto nas Leis Municipais nºs 10.001, de 8 de maio de 2001 e 13.830, de 31 de janeiro de 2019. Art. 38. Para os efeitos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000, serão contabilizados em "Outras Despesas de Pessoal", os valores referentes à mão de obra constante dos contratos de terceirização, que esteja empregada em atividades-fim da Instituição, ou seja, atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal. Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente: I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às funções que constituem área

de competência legal da Unidade Gestora (UG), na forma de regulamento; II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal do Município, ou sejam relativas a cargos ou categorias já extintos, total ou parcialmente; III - não caracterizem relação direta de emprego; IV - sejam relacionadas às atividades-meio, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenções de prédios, de equipamentos e de instalações. Art. 39. Quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são vedadas: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra. Parágrafo único. Ficam excetuados dos casos das vedações de que trata este artigo os casos de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo aos municípios, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade. Art. 40. Os projetos de lei relacionados a aumento de despesas com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - premissas e metodologia de cálculo, utilizadas para realização da estimativa do impacto de que trata o inciso I deste artigo, conforme estabelece o art. 17, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 41. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, só poderão ser realizadas: I - se houver prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se atendidos aos limites da despesa total de pessoal, nos termos dos arts. 19, 20, 21 e inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e o disposto nas Leis Municipais nºs 10.001, de 2001 e 13.830, de 2019. Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as condicionantes do artigo anterior, terão como base para a elaboração das despesas de pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2025, a folha de pagamento de julho dos servidores, excluídas as antecipações de férias, e incluindo-se: I - as despesas decorrentes da revisão geral a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o art. 43 desta Lei; II - alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; e III - expansão do quadro de pessoal. Art. 43. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações, observada a preservação do poder aquisitivo referido no inciso IV do art. 7º e, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a variação anual do IPCA, acumulado no período, observadas, no que couber, as condicionantes dos arts. 40 e 41. Art. 44. A contribuição dos entes patrocinadores do Regime Próprio de Previdência do Município observará o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as disposições legais previdenciárias e financeiras do Município. Art. 45. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de recursos para pagamento por serviços técnicos de consultoria e assessoria, inclusive quando custeados com recursos provenientes de parcerias, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos, entidades de direito público, ou organizações da sociedade civil, quando realizados por: I - servidores da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta; e II - empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista.

**CAPÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - Art. 46. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) ao Poder Legislativo, que implique, em aumento da arrecadação decorrente de acréscimo de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao orçamento por meio de abertura de créditos adicionais. Art. 47. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária, que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá: I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; II - atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e III - atender as seguintes condições: a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º No caso de meta fiscal negativa, fica vedado aos Poderes Executivo e Legislativo, propor leis que criem ou ampliem benefícios fiscais e isenções que incidam em tributos a serem recolhidos no exercício subsequente superior ao vigente. § 2º Não se aplica as disposições do parágrafo anterior, ao projeto de lei que autorizar renegociação de dívidas, desde que os descontos incidam apenas nos valores referentes a juros e mora. Art. 48. Na estimativa das receitas, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), serão consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto

de projeto de lei já enviado ao Poder Legislativo, desde que identificadas as despesas que ocorrerão à conta dos respectivos recursos. Parágrafo único. Caso as alterações não sejam aprovadas, ou sejam aprovadas parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para sanção da Prefeita, as despesas de que trata este artigo deverão ser canceladas total ou parcialmente, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da respectiva Lei pelo Poder Executivo. **CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 49. A elaboração e a aprovação, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício financeiro de 2025, bem como a execução da respectiva lei, serão observados os princípios da publicidade e clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal, e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma destas etapas. Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo competirá ao Poder Executivo divulgar no Portal da Transparência Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 12.037, de 24 de maio de 2010, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.615, de 1º de julho de 2013, as seguintes informações: I - a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos; II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos; III - a Lei Orçamentária Anual (LOA), seus anexos, e as informações complementares que se fizerem necessárias; IV - as metas bimestrais de arrecadação; V - a execução orçamentária com o detalhamento das ações; VI - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal; VII - a Prestação de Contas Anual. Art. 50. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 10% (dez por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal, sendo verificados pela Subsecretaria de Licitações e Compras, quando da contratação dos mesmos. Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico aprovado pela autoridade competente, os respectivos custos poderão ultrapassar o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo. Art. 51. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025: I - a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, incluídos os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; II - as metas bimestrais de arrecadação das receitas municipais com a especificação, em separado: a) das medidas de combate à evasão fiscal e à sonegação; b) da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e c) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Art. 52. Os empenhos realizados em quaisquer das modalidades legalmente admitidas e que não forem levados à liquidação, serão cancelados pelas respectivas Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta e Indireta, no exercício financeiro de 2025, nos seguintes casos: I - quando o fornecedor não tiver cumprido o objeto contratado pelo Município ou o tenha cumprido apenas parcialmente; II - despesas relacionadas a recursos vinculados, cujo ingresso do recurso não tenha se efetivado até 31 de dezembro de 2024, desde que as obras ou serviços não tenham sido executados dentro do referido exercício; III - interrupção do termo ou ajuste contratual por razões de interesse da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional; IV - saldo remanescente dos empenhos efetuados na modalidade estimativa, quando o valor total empenhado exceder o montante da despesa efetivamente realizada; V - quando o valor total do empenho englobar todas as etapas de serviços ou obras do cronograma físico e financeiro estabelecido para realização no exercício de 2024, e os mesmos não foram efetivamente concretizados; VI - paralisação de obras devido à imposição de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis, comprometendo a continuidade da mesma no exercício financeiro de 2024, cujas parcelas correspondentes serão reempenhadas no exercício financeiro de 2025; VII - demais casos não contemplados nos incisos anteriores que configurem, de forma inequívoca, execução de despesa a ser realizada no exercício financeiro de 2025, custeadas com recursos orçamentários decorrentes de empenhos efetuados no exercício de 2024. § 1º As despesas de que tratam os incs. V e VI, do **caput** deste artigo, quando envolverem exercício financeiro subsequente ao de 2024, os recursos para sua execução devem estar consignados na Lei 14.356, de 2022 - PPA Popular, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), relativa a cada exercício financeiro a que a despesa se estenda. § 2º As despesas inscritas em restos a pagar não processados relativos aos exercícios financeiros de 2024 e anteriores deverão ser liquidados até a data de 31 de março de 2025. § 3º Transcorrida a data de que trata o § 2º deste artigo sem que tenha havido a respectiva liquidação, os empenhos de restos a pagar não processados serão cancelados automaticamente pela Secretaria da Fazenda. § 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, relativos à execução das emendas impositivas, os quais deverão ser liquidados até a data de 30 de junho do exercício subsequente. Art. 53. Os restos a pagar processados e não pagos com mais de 5 (cinco) anos de inscrição, tornar-se-ão suspensos, cabendo ao beneficiário requerer o seu pagamento, desde que atendidos os dispositivos legais pertinentes, excetuando-se os relativos a precatórios. Art. 54. O desembolso dos recursos financeiros pelo Poder Executivo correspondente aos créditos orçamentários do Poder Legislativo, aprovados na Lei Orçamentária Anual do correspondente exercício, será realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos. Art. 55. A execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) no exercício financeiro de 2025 e de seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação das proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Art. 56. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não seja sancionado pela Prefeita até o dia 31 de dezembro de 2024, sua execução se efetivará por duodécimos mensais da proposta em tramitação, até sua efetiva sanção. Art. 57. O Poder

Executivo acompanhará, através de um sistema de informação de acompanhamento de programas e projetos, gerido pelo Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Programas, da Subsecretaria de Planejamento Institucional, da Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular (SEPPOP), as ações executadas pelas Unidades Gestoras (UGs) da administração direta e indireta. Art. 58. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e/ou do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congênere. Art. 59. Não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista as normas gerais relativas ao regime contábil, à execução orçamentária e ao demonstrativo dos resultados, devendo ser observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016. Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 1º de agosto de 2024. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) EDUARDO FLORIANO - Secretário de Transformação Digital e Administrativa.

**RAZÕES DE VETO** - Vejo-me compelida a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4637/2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”, nos pontos que foram alterados pelas seguintes Emendas Aditivas: I - Emenda que acrescentou o parágrafo único ao art. 7º do Projeto de Lei; II - Emenda que acrescentou ao Anexo “Metas e Prioridades” a Meta e Prioridade do Programa 0007 - Gestão. Em que pesem os motivos subjacentes à intenção dos nobres vereadores, a Emenda que acrescentou o parágrafo único ao art. 7º ao projeto de lei contraria o disposto na art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, o projeto encaminhado pelo Executivo acompanha o disposto no art. 85 da LDO da União, criando uma paridade entre as duas. Por sua vez, a Emenda Aditiva, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, acrescentou ao Anexo “Metas e Prioridades” a Meta e Prioridade do Programa 0007 - Gestão, indicando a revisão do plano de cargos e carreiras dos servidores provenientes da AMAC e que foram incorporados ao Quadro de Pessoal Específico em Extinção (QPEE). Tal proposição não observa o disposto nos arts. 16 e 17 Lei Complementar nº 101/2000, eis que haveria criação de despesa continuada sem apresentação do respectivo impacto orçamentário financeiro. Sob essa perspectiva e no exato limite das emendas acima aludidas, o Projeto de Lei em espeque carece de juridicidade, eis que extravasa normas ínsitas à contabilidade e finanças públicas, fato que indica a fragilização do princípio da separação dos poderes, do princípio da responsabilidade e equilíbrio fiscal. Prefeitura de Juiz de Fora, 1º de agosto de 2024. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora.

**PROPOSIÇÕES VETADAS** - Art. 7º (...) (...) Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos previstos nos incisos do **caput** do art. 7º para destinação dos recursos decorrentes das emendas impositivas municipais, estabelecidas nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, com as alterações posteriores. **EMENDA VETADA** - Emenda Aditiva, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira acrescenta ao Anexo "Metas e Prioridades" a Meta e Prioridade do Programa 0007 - Gestão Institucional, a fim de rever o Quadro de Pessoal Específico em Extinção (QPEE), criado pela Lei nº 13.984, de 13 de dezembro de 2019, com o objetivo de reestruturar a carreira, de modo a prover estes servidores, dos mesmos benefícios e vantagens atribuídos aos demais servidores municipais que desenvolvem funções análogas, estando de acordo com o PPA.

Programa	Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado esperado
Programa 0007 - Gestão Institucional	Reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Municipais	Novo PCCVR implantado	unidade	1	Rever o Quadro de Pessoal Específico em Extinção (QPEE), criado pela Lei nº13.984, de 13 de dezembro de 2019, com o objetivo de reestruturar a carreira, de modo a prover estes servidores, dos mesmos benefícios e vantagens atribuídos aos demais servidores municipais que desenvolvem funções análogas.

# Planejamento Municipal



**ANEXO I  
METAS E  
PRIORIDADES**



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025**  
**Metas e Prioridades**

Página: 1 de 7

**PROGRAMA 0001 - Gestão Inteligente e Sustentável**

Objetivo: Construir um governo eficiente, sustentável e transparente, com planejamento colaborativo e participativo, incorporando boas práticas de governança, de tecnologias da informação e de comunicação, transformando a gestão mais inclusiva, democrática e preocupada com o meio ambiente.

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado Esperado
<b>Planos Regionais de Estruturação Urbana - PEUs</b>	PEUs elaborados	Unidade	0	Consolidação do diagnóstico da situação atual e da tendência da dinâmica urbana e definição das propostas de intervenções urbanísticas pactuadas junto à sociedade civil para todas Regiões de Planejamento, Núcleo e Vilas Urbanas. Obs.: No exercício de 2025 serão entregues várias etapas referentes a elaboração dos PEUs.

## PROGRAMA 0002 - Educação para Todos

Objetivo: Garantir a universalização do acesso à educação de qualidade como um direito humano fundamental, e ainda um dos principais meios de disseminação cultural, bem como instrumento de desenvolvimento econômico e social, por meio de ações de inclusão em todos os níveis e de um atendimento especializado em toda a rede escolar do município.

<b>Ações</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>	<b>Resultado Esperado</b>
<b>Construir Creches</b>	Creches construídas	Unidade	1	Dotar o município de equipamentos próprios de maneira a reduzir a demanda regionalizada por vagas em creches, propiciando maior qualidade de vida às nossas crianças já na primeira infância
<b>Construir Unidades Escolares</b>	Escolas construídas	Unidade	1	Dar continuidade ao atendimento à criança na primeira infância dotando o município de novos equipamentos escolares e de tempo integral, ampliando a política de atendimento e as escolas como espaços de integração da comunidades
<b>Modernizar o Equipamento Físico das Unidades Escolares</b>	Escolas modernizadas	Unidade	70	Promover a modernização dos equipamentos escolares existentes de forma a melhorar as condições de acessibilidade e transformar as escolas com o foco de agente agragador das diversas comunidades

[PROGRAMA 0003 - Saúde para Todos](#)

Objetivo: Garantir junto à sociedade o comprometimento com a saúde e o bem-estar, sem discriminação, permitindo acesso igualitário à integralidade dos serviços ofertados pelo SUS, com qualidade e eficiência, bem como promover a revisão permanente das linhas de financiamento junto aos parceiros estaduais e federais, enfrentando as possíveis dificuldades financeiras.

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado Esperado
<b>Construção de Equipamentos de Saúde</b>	Equipamentos construídos	Unidade	4	Dotar o município de equipamentos necessários ao bom e eficiente atendimento da população, propiciando uma atenção mais humanizada e ampliando o acesso a toda a população
<b>Adequação de Equipamentos de Saúde</b>	Equipamentos Adequados	Número	30	Reformar e ampliar unidades de saúde de maneira a propiciar um atendimento mais eficiente e humanizado a população que hoje busca os serviços prestados pelo SUS no âmbito do município; e, adequação às normas vigentes.

[PROGRAMA 0004 - Estruturação Urbana](#)

Objetivo: Promover uma política urbana eficiente e integrada da cidade na direção do compromisso social, ambiental e urbanístico sustentável, garantindo o uso eficiente e humanizado dos espaços públicos para o desenvolvimento, e também a fruição e o viver a cidade com qualidade de vida.

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado Esperado
<b>Extensão da Rede de Iluminação Pública</b>	Pontos de luz	Unidade	300	Dar continuidade ao processo de substituição e ampliação da rede de iluminação pública diminuindo seu custo e sua manutenção, bem como proporcionar as diversas regiões do município uma maior qualidade e sensação de segurança
<b>Pavimentação Asfáltica</b>	CBUQ (massa asfáltica)	Toneladas	30000	Promover a implantação e melhoria asfáltica das diversas vias do município de forma a propiciar um deslocamento mais rápido e seguro a população e a todos aqueles que de alguma maneira circulam pelas diversas regiões da cidade
<b>Preservação/Contenção de Encostas</b>	Áreas estabilizadas	Unidade	5	Dotar as das diversas áreas de risco já identificadas e mapeadas de contenção de taludes adequada de maneira a minimizar os riscos de desmoronamento e de transtorno junto aos moradores junto as mesmas.
<b>Ampliação e Remodelação do Sistema de Drenagem Urbana</b>	Intervenção realizada	Unidade	20	Reestruturação do modelo de drenagem criando condições de minimizar cada vez mais os diversos transtornos com alagamentos provocados em diversas regiões do município.

[PROGRAMA 0005 - Cultura para Todos](#)

Objetivo: Garantir o acesso e a democratização das diversas atividades culturais no município, como direito de todos e com diretriz ampla, inclusiva e plural.

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado Esperado
<b>Recuperação de Prédios Tombados</b>	Obras	Unidade	7	Manter o bom estado de conservação e utilização dos próprios municipais tombados, evitando que os mesmos tragam riscos para a população, quando de sua utilização.

[PROGRAMA 0006 - Esporte e Lazer para Todos](#)

Objetivo: Garantir a universalização da prática esportiva e de lazer como vetor de melhoria da qualidade de vida, saúde e inclusão social junto às diversas camadas da sociedade, articulando de forma integrada as diversas ações propostas pela administração municipal.

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado Esperado
<b>Adequação de Espaços Esportivos - Comunitário</b>	Equipamento Adequado	Unidade	28	Dotar o município de espaços próprios e que permitam a população das diversos territórios a prática saudável de exercícios físicos e com segurança.

[PROGRAMA 0011 - Desenvolvimento Rural Sustentável](#)

Objetivo: Promover a agricultura familiar como protagonista fundamental do desenvolvimento rural, incluindo os inúmeros aspectos atinentes ao impacto de políticas sociais no campo, fortalecendo as políticas de acesso às redes de comunicação, e de internet como políticas de transferência de tecnologia do agronegócio.

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado Esperado
<b>Estradas Vicinais</b>	Estradas vicinais contempladas	KM	10	Manter o bom estado de conservação e manutenção das estradas vicinais no âmbito do município de maneira a propiciar um deslocamento seguro entre o campo e a área urbana, permitindo um melhor escoamento da produção e diminuindo o tempo de locomoção da população residente na área do campo, como forma de fixação do homem nesta região.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025**  
**CONSOLIDAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DO LEGISLATIVO**

**Programa: 0007 GESTÃO INSTITUCIONAL**

Ação	Descrição	Produto	Meta	Resultado esperado
2.004	<b>Atividades Administrativas</b>	Serviços Administrativos	1	administrar, manter, supervisionar e dar suporte técnico aos diversos setores das unidades gestoras, bem como atender às despesas que não se enquadram nas ações pré-definidas.
	Infraestrutura mobiliária, imobiliária e digital			promover reformas, reparos, pinturas, conservação das estruturas, revisão dos layouts das salas; renovar e atualizar os mobiliários e equipamentos, como parte integrante do Plano Estratégico da Câmara Municipal
	Planejamento e Gestão			revisar os procedimentos internos, criar procedimentos operacionais padrão, regramento para uso dos espaços internos, elaborar e implementar um plano de segurança imobiliária e digital; implementar um programa de sustentabilidade ambiental e viabilizar a mudança da sede da Câmara Municipal para o prédio do Fórum Benjamin Colucci com as devidas adaptações das instalações para atender as necessidades, como parte integrante do Plano Estratégico da Câmara Municipal
	Gestão de pessoas			reestruturar o plano de carreira dos servidores; criar modelo de avaliação de desempenho permanente e de todos os servidores; realizar concurso público; melhorar procedimentos de contratação de empresas terceirizadas e estagiários, como parte integrante do Plano Estratégico da Câmara Municipal
	E Câmara Transparente e Digital			implantar sistema de acompanhamento de processos administrativos, modernizar os processos de circulação de informações em geral, especialmente de documentos internos e do processo legislativo em todos os seus procedimentos, visando diminuir a utilização de papéis e tornar a Câmara Municipal ainda mais sustentável e transparente, com a consequente redução de custos, tornando-a 100% digital, como parte integrante do Plano Estratégico da Câmara Municipal
	Fiscaliza JF			proporcionar meios de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo quanto a serviços e patrimônio público municipal por meio de visitas com posterior elaboração de relatórios.
2.020	<b>Comunicação Social e Transparência</b>		2	ser referência de comunicação pública como processo de cidadania e do direito à comunicação, buscando diálogo e integração com os diversos públicos, por meio de instrumentos específicos fortalecendo da imagem institucional e da identidade da Câmara Municipal valorizando a memória, a cultura e o patrimônio histórico do Legislativo.
	Comunicação e Marketing			fornecer informação, realizar campanhas informativas e divulgar os serviços e ações da Câmara Municipal através da JFTV Câmara, Rádio Câmara JF, ações externas, eventos internos e mídias sociais, a partir das propostas de trabalho da Superintendência de Comunicação Social e do disposto no Plano Estratégico da Câmara Municipal

	Campanhas Institucionais do Legislativo			promover a identidade da imagem do Legislativo Municipal bem como ações de conscientização geral que tenham pertinência com os trabalhos de Vereadores. Os trabalhos serão realizados dentro de uma perspectiva da política de Comunicação Social desta esfera de Poder.
2.023	<b>Escola do Legislativo</b>	Programas capacitação e integração	2	promover e estimular a capacitação política e técnica, de forma continuada, dos Vereadores e Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, além de ser agente de capacitação contínua de outras Câmaras Municipais e instituições, incluindo Acordos de Cooperações Técnicas firmadas nos termos da Resolução nº 1.345/2021 como cumprimento de compromissos firmados com instituições parceiras.
	Programa de capacitação continuada de servidores e agentes políticos			
	Programa de integração dos servidores e intersetorial			
	Programa de formação e qualificação de lideranças comunitárias e políticas e de ações de capacitação para a cidadania			
2.098	<b>Atividades Legislativas</b>	Serviços Administrativos	1	manter e dar suporte técnico administrativo aos diversos gabinetes e à secretaria da Presidência.
	<b>Encargos com Recepção, Eventos e Hospedagem</b>	Eventos realizados	2	despesas inerentes aos eventos oficiais promovidos pelo Poder Legislativo, seminários, congressos, fóruns e atos.
2.100	Eventos Institucionais Oficiais			menção honrosa e homenagens criadas no âmbito do Legislativo em especial: Menção Honrosa as Mulheres, Menção Honrosa Alferes Tiradentes, Medalha do Mérito Legislativo, Medalha Geraldo Pereira, Medalha Nelson Silva, Medalha Pedro Nava, Medalha Tarcísio Delgado, Medalha Mérito da Educação.
	Eventos Legislativos			eventos de referência cultural com a iniciativa de valorizar artistas locais e proporcionar diversão cultural e popular, em especial: Escadaria do Samba, Canta e Encanta.

#### Programa: 0018 CÂMARA CIDADÃ, SOLIDÁRIA E PARTICIPATIVA

Ação	Descrição	Produto	Meta	Resultado esperado
2.016	<b>Atividades de Atenção ao Cidadão</b>	Serviços administrativos	16	manter e ampliar os trabalhos desenvolvidos pelo Centro de Atenção ao Cidadão – CAC, e demais unidades administrativas da Câmara Municipal, em atendimento a demanda da população, com celebração e manutenção de convênios e/ou termos de cooperação.
	Serviço de Defesa do Consumidor			dotar o Legislativo de instrumentos de proteção e defesa do cidadão, garantindo o cumprimento da Legislação do Consumidor.
	Serviço de Identificação			atender a demanda de expedição de Documentos de Identidade da população sob a coordenação do CAC, observados os termos do Convênio com a Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
	Ouvidoria do Legislativo			proporcionar meios para que a população do município apresente solicitações, reclamações, elogios, críticas, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos relacionados ao funcionamento do Poder Legislativo

Escola de Cidadania			contribuir para a capacitação política das pessoas da comunidade através da conscientização dos direitos da cidadania.
Câmara Mirim			proporcionar aos alunos da faixa etária de 12 a 15 anos do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino do município a inserção no processo político brasileiro a partir do Poder Legislativo.
Parlamento Jovem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais			proporcionar a inserção dos jovens estudantes do ensino médio e superior em um espaço para reflexão sobre o papel do Poder Legislativo Municipal.
Conheça a Câmara			promover a interação entre o Poder Legislativo e a sociedade, por meio de visitas orientadas por servidores capacitados e encarregados de apresentar o papel, a estrutura e o funcionamento do Legislativo Municipal, bem como seus aspectos históricos e arquitetônicos do Palácio Barbosa Lima e Anexo Ignácio Halfeld.
Câmara Sênior			representação dos idosos na Câmara Municipal, garantindo um canal de comunicação com o poder público, por meio de capacitação e debate permanente acerca de temas de cidadania, compreendendo reuniões com grupos de idosos e representantes das instituições de atendimento aos mesmos, que refletirão sobre principais demandas no município podendo, inclusive, apresentar propostas à Câmara Municipal, que serão encaminhadas à Comissão Permanente de Defesa Dos Direitos dos Idosos.
Diversidade – Somos todos diferentes			contribuir para a conscientização política e cidadã dos jovens, adultos e profissionais de instituição pública e privada, quanto a inclusão social de grupos em situação de desvantagem social.
Polo de mediação de conflitos			permitir aos cidadãos se tornarem protagonistas das suas relações e ao Legislativo conhecer a realidade social das comunidades e indivíduos envolvidos, fomentando futuras proposições legislativas, proporcionando aos cidadãos os serviços de mediação de conflitos sociais e individuais, promovendo parcerias e convênios, visando a formação cidadã e a garantia dos direitos humanos
Engenharia Popular			proporcionar meios para que a população do município seja atendida nas demandas que versem sobre regularização de seus imóveis, promovendo parcerias e convênios para propositura de ações de usucapião, bem como para elaboração de documentos de planta baixa, memorial descritivo, realização de medições e georreferenciamento, necessários para propositura de ações judiciais ou procedimentos administrativos.
Centro de Valorização da Vida			acompanhando a realidade da nossa sociedade contemporânea e avaliando as demandas do público, no Centro de Valorização da Vida, serão realizados atendimentos de apoio emocional e prevenção de suicídio.
Centro Integrado de Atendimento à Mulher			sensível as demandas da sociedade e atenta às necessidades do público feminino, o Centro Integrado de Atendimento à Mulher tem como objetivo oferecer um local de atendimento acolhedor e discreto, a fim de dar apoio e encaminhamento às mulheres vítimas de violências diversas.
Serviço de Acesso a Internet			disponibilizar o acesso à internet popular possibilitando a inclusão digital de pessoas aos serviços oferecidos.

Câmara Móvel			proporcionar que os serviços coordenados pelo CAC sejam levados aos bairros de Juiz de Fora para promover e executar atendimento social, jurídico e de seguridade social, bem como esclarecer a população quanto a instrumentos de exercício de cidadania, nos termos legais.
Serviço de Atendimento – Seguridade Social			atender a demanda de atendimento de serviços de seguridade social, tais como: pedido e acompanhamento de aposentadorias, benefício assistencial e pensão por morte, pedido e acompanhamento do salário maternidade urbano, acesso ao CIS (Extrato Previdenciário), acesso ao extrato de empréstimo consignado, acesso ao extrato de imposto de renda, e outros, nos termos legais.

# Planejamento Municipal



## ANEXO II METAS FISCAIS



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, 4º, § 1º)

AMF - Demonstrativo I (LRF, 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente	Valor contante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor contante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor contante	%PIB	%RCL
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.962.841.974,27	2.862.372.692,75	0,28	104,19	2.795.474.359,84	2.609.349.462,67	0,26	101,74	2.854.927.034,20	2.574.743.451,78	0,27	100,40
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.878.072.469,59	2.780.477.702,24	0,27	101,21	2.717.335.454,08	2.536.413.107,15	0,25	98,90	2.774.555.787,48	2.502.259.868,58	0,26	97,57
Receitas Primárias Correntes	2.768.841.229,66	2.674.950.468,23	0,26	97,37	2.676.723.976,30	2.498.505.573,73	0,25	97,42	2.750.071.985,82	2.480.178.916,16	0,26	96,71
Impostos, Taxas e contribuições de Melhorias	912.743.187,18	881.792.278,21	0,09	32,10	946.844.009,48	883.802.385,33	0,09	34,46	982.082.248,62	885.700.337,85	0,09	34,54
Transferências Correntes	1.672.336.449,69	1.615.627.910,05	0,16	58,81	1.541.194.880,27	1.438.580.904,36	0,14	56,09	1.572.719.632,50	1.418.372.353,04	0,15	55,31
Demais Receitas Primárias Correntes	172.976.597,96	167.111.001,80	0,02	6,08	179.012.411,26	167.093.623,12	0,02	6,52	186.737.001,39	168.410.563,83	0,02	6,57
Receitas Primárias de Capital	109.231.239,93	105.527.234,02	0,01	3,84	40.611.477,78	37.907.533,42	0,00	1,48	24.483.801,66	22.080.952,42	0,00	0,86
Despesa Total (Exceto RPPS)	2.996.728.267,74	2.895.109.909,90	0,28	105,39	2.830.546.673,58	2.642.086.633,98	0,26	103,02	2.891.226.878,92	2.607.480.816,47	0,27	101,67
Despesas Primárias (Exceto RPPS) (II)	2.894.211.102,85	2.796.069.078,20	0,27	101,78	2.705.561.657,56	2.525.423.219,33	0,25	98,47	2.755.623.504,64	2.485.185.606,90	0,26	96,91
Despesas Primárias Correntes	2.720.464.613,02	2.628.214.291,39	0,25	95,67	2.603.594.779,86	2.430.245.377,11	0,24	94,76	2.667.627.849,79	2.405.825.877,77	0,25	93,81
Pessoal e Encargos Sociais	1.357.545.195,35	1.311.511.153,85	0,13	47,74	1.329.924.161,04	1.241.376.756,96	0,12	48,40	1.376.927.628,90	1.241.795.448,22	0,13	48,42
Outras Despesas Correntes	1.362.919.417,67	1.316.703.137,54	0,13	47,93	1.273.670.618,82	1.188.868.620,15	0,12	46,36	1.290.700.220,89	1.164.030.429,55	0,12	45,39
Despesas Primárias de Capital	139.860.196,36	135.117.569,66	0,01	4,92	66.894.563,97	62.440.670,91	0,01	2,43	51.695.810,14	46.622.364,44	0,00	1,82
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	33.886.293,47	32.737.217,15	0,00	1,19	35.072.313,74	32.737.171,31	0,00	1,28	36.299.844,72	32.737.364,70	0,00	1,28
Receita Total (COM FONTES RPPS)	607.722.115,35	587.114.399,91	0,06	21,37	710.058.404,11	662.782.153,13	0,07	25,84	750.795.610,30	677.112.254,74	0,07	26,40
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	600.563.798,24	580.198.819,67	0,06	21,12	702.648.830,07	655.865.914,40	0,06	25,57	743.126.701,16	670.195.975,14	0,07	26,13
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	608.727.355,46	588.085.552,57	0,06	21,41	711.098.827,63	663.753.304,42	0,07	25,88	751.872.448,64	678.083.411,77	0,07	26,44
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	608.727.355,46	588.085.552,57	0,06	21,41	711.098.827,63	663.753.304,42	0,07	25,88	751.872.448,64	678.083.411,77	0,07	26,44
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	-16.138.633,26	-15.591.375,96	0,00	-0,57	11.773.796,52	10.989.887,82	0,00	0,43	18.932.282,84	17.074.261,68	0,00	0,67
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-24.302.190,48	-23.478.108,86	0,00	-0,85	3.323.798,96	3.102.497,79	0,00	0,12	10.186.535,36	9.186.825,05	0,00	0,36
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (exceto RPPS)	80.969.504,68	78.223.847,63	0,01	2,85	78.138.905,76	72.936.355,52	0,01	2,84	80.371.246,72	72.483.583,20	0,01	2,83
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passiva (exceto RPPS)	41.200.300,06	39.803.207,48	0,00	1,45	45.921.121,55	42.863.656,90	0,00	1,67	48.136.331,61	43.412.214,44	0,00	1,69
Dívida Pública Consolidada (DC)	494.319.323,06	477.557.069,91	0,05	17,38	644.585.132,48	601.668.143,78	0,06	23,46	623.583.096,70	562.384.423,71	0,06	21,93
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-198.024.554,80	-191.309.588,25	-0,02	-6,96	-42.710.992,82	-39.867.261,09	0,00	-1,55	-47.808.793,03	-43.116.820,61	0,00	-1,68
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-34.002.500,11	-32.849.483,25	0,00	-1,20	-155.313.561,98	-144.972.662,00	-0,01	-5,65	5.097.800,21	4.597.500,23	0,00	0,18

VARIÁVEIS	Período		
	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	8,50	8,50	8,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,00	5,03	5,07
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,51	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$	1.067.542.812.000,00	1.088.893.668.240,00	1.110.671.541.604,80
Receita Corrente Líquida - RCL	2.793.643.642,71	2.747.609.409,16	2.822.156.207,92



# PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

## Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025

### AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação			
	em 2023	%PIB	em 2023	%RCL	%PIB	%RCL		
	(a)		(b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.374.200.775,57	0,29	109,61	2.502.982.348,36	0,24	102,73	128.781.572,79	5,42
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.298.414.389,25	0,28	106,11	2.385.006.265,06	0,23	97,89	86.591.875,81	3,77
Despesa Total (Exceto RPPS)	2.399.392.672,58	0,29	110,77	2.478.622.582,50	0,24	101,73	79.229.909,92	3,30
Despesas Primárias Exceto RPPS) (II)	2.352.246.977,21	0,29	108,60	2.427.421.809,66	0,24	99,63	75.174.832,45	3,20
Receita Total (COM FONTES RPPS)	313.290.633,72	0,04	14,46	340.298.202,69	0,03	13,97	27.007.568,97	8,62
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	312.366.429,93	0,04	14,42	334.183.048,11	0,03	13,72	21.816.618,18	6,98
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	313.290.633,72	0,04	14,46	339.331.673,74	0,03	13,93	26.041.040,02	8,31
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	313.290.633,72	0,04	14,46	339.331.673,74	0,03	13,93	26.041.040,02	8,31
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	-53.832.587,96	-0,01	-2,49	-42.415.544,60	0,00	-1,74	11.417.043,36	-21,21
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-54.756.791,75	-0,01	-2,53	-47.972.559,94	0,00	-1,97	6.784.231,81	-12,39
Dívida Pública Consolidada (DC)	252.214.977,47	0,03	11,64	236.593.161,86	0,02	9,71	-15.621.815,61	-6,19
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-9.514.403,14	0,00	-0,44	-508.055.020,83	-0,05	-20,85	-498.540.617,69	5.239,85
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-80.076.750,95	-0,01	-3,70	-63.460.880,53	-0,01	-2,60	16.615.870,42	-20,75

Variações	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB Nominal	820.233.478.086,30	1.027.600.000.000,00
Receita Corrente Líquida	2.166.030.445,35	2.436.380.232,73



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º)

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO **	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.061.934.162,60	2.502.982.348,36	21,39	2.975.472.778,18	18,88	2.962.841.974,27	-0,42	2.795.474.359,84	-5,65	2.854.927.034,20	2,13
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.949.890.901,28	2.385.006.265,06	22,31	2.880.406.256,47	20,77	2.878.072.469,59	-0,08	2.717.335.454,08	-5,58	2.774.555.787,48	2,11
Despesa Total (Exceto RPPS)	1.900.245.355,33	2.478.622.582,50	30,44	2.975.472.778,18	20,05	2.996.728.267,74	0,71	2.830.546.673,58	-5,55	2.891.226.878,92	2,14
Despesas Primárias Exceto RPPS) (II)	1.864.235.665,86	2.427.421.809,66	30,21	2.886.750.856,65	18,92	2.894.211.102,85	0,26	2.705.561.657,56	-6,52	2.755.623.504,64	1,85
Receita Total (COM FONTES RPPS)	247.544.770,00	340.298.202,69	37,47	457.115.636,68	34,33	607.722.115,35	32,95	710.058.404,11	16,84	750.795.610,30	5,74
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	245.111.980,64	334.183.048,11	36,34	450.201.459,04	34,72	600.563.798,24	33,40	702.648.830,07	17,00	743.126.701,16	5,76
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	248.611.295,90	339.331.673,74	36,49	457.115.636,68	34,71	608.727.355,46	33,17	711.098.827,63	16,82	751.872.448,64	5,73
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	248.611.295,90	339.331.673,74	36,49	457.115.636,68	34,71	608.727.355,46	33,17	711.098.827,63	16,82	751.872.448,64	5,73
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	85.655.235,42	-42.415.544,60	-149,52	-6.344.600,18	-85,04	-16.138.633,26	154,37	11.773.796,52	-172,95	18.932.282,84	60,80
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	82.155.920,16	-47.972.559,94	-158,39	-13.258.777,82	-72,36	-24.302.190,48	83,29	3.323.798,96	-113,68	10.186.535,36	206,47
Dívida Pública Consolidada (DC)	195.395.790,49	236.593.161,86	21,08	365.267.066,91	54,39	494.319.323,06	35,33	644.585.132,48	30,40	623.583.096,70	-3,26
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-571.515.901,36	-508.055.020,83	-11,10	-232.027.054,91	-54,33	-198.024.554,80	-14,65	-42.710.992,82	-78,43	-47.808.793,03	11,94
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	137.652.623,21	-63.460.880,53	-146,10	-276.027.965,92	334,96	-34.002.500,11	-87,68	-155.313.561,98	356,77	5.097.800,21	-103,28

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO **	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.238.312.010,87	2.597.094.484,66	16,03	2.975.472.778,18	14,57	2.862.372.692,75	-3,80	2.609.349.462,67	-8,84	2.574.743.451,78	-1,33
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.116.684.568,98	2.474.682.500,63	16,91	2.880.406.256,47	16,39	2.780.477.702,24	-3,47	2.536.413.107,15	-8,78	2.502.259.868,58	-1,35
Despesa Total (Exceto RPPS)	2.062.792.343,02	2.571.818.791,60	24,68	2.975.472.778,18	15,70	2.895.109.909,90	-2,70	2.642.086.633,98	-8,74	2.607.480.816,47	-1,31
Despesas Primárias Exceto RPPS) (II)	2.023.702.384,72	2.518.692.869,70	24,46	2.886.750.856,65	14,61	2.796.069.078,20	-3,14	2.525.423.219,33	-9,68	2.485.185.606,90	-1,59
Receita Total (COM FONTES RPPS)	268.719.749,63	353.093.415,11	31,40	457.115.636,68	29,46	587.114.399,91	28,44	662.782.153,13	12,89	677.112.254,74	2,16
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	266.078.859,46	346.748.330,72	30,32	450.201.459,04	29,84	580.198.819,67	28,88	655.865.914,40	13,04	670.195.975,14	2,18
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	269.877.506,15	352.090.544,67	30,46	457.115.636,68	29,83	588.085.552,57	28,65	663.753.304,42	12,87	678.083.411,77	2,16
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	269.877.506,15	352.090.544,67	30,46	457.115.636,68	29,83	588.085.552,57	28,65	663.753.304,42	12,87	678.083.411,77	2,16
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	92.982.184,26	-44.010.369,08	-147,33	-6.344.600,18	-85,58	-15.591.375,96	145,74	10.989.887,82	-170,49	17.074.261,68	55,36
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	89.183.537,57	-49.776.328,19	-155,81	-13.258.777,82	-73,36	-23.478.108,86	77,08	3.102.497,79	-113,21	9.186.825,05	196,11
Dívida Pública Consolidada (DC)	212.109.946,41	245.489.064,75	15,74	365.267.066,91	48,79	477.557.069,91	30,74	601.668.143,78	25,99	562.384.423,71	-6,53
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-620.403.371,56	-527.157.889,61	-15,03	-232.027.054,91	-55,99	-191.309.588,25	-17,55	-39.867.261,09	-79,16	-43.116.820,61	8,15
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	149.427.428,60	-65.847.009,64	-144,07	-295.130.834,71	348,21	-32.849.483,25	-88,87	-144.972.662,00	341,32	4.597.500,23	-103,17

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2022	2023	2024	2025	2026	2027
1,08554	1,03760	1,00000	1,03510	1,07133	1,10882

\*Inflação Média (%anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo Banco Central



## PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

## Evolução do Patrimônio Líquido

R\$ 1,00

## MUNICÍPIO (\* EXCETO RPPS)

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	1.315.298.951,62	100,00	2.500.814.976,58	100,00	2.130.878.704,34	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.315.298.951,62</b>	<b>100,00</b>	<b>2.500.814.976,58</b>	<b>100,00</b>	<b>2.130.878.704,34</b>	<b>100,00</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-1.206.199.111,48	100,00	-1.315.391.427,56	100,00	-458.672.322,36	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-1.206.199.111,48</b>	<b>100,00</b>	<b>-1.315.391.427,56</b>	<b>100,00</b>	<b>-458.672.322,36</b>	<b>100,00</b>

## MUNICÍPIO CONSOLIDADO

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	109.099.840,14	100,00	1.185.423.549,02	100,00	1.672.206.381,98	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>109.099.840,14</b>	<b>100,00</b>	<b>1.185.423.549,02</b>	<b>100,00</b>	<b>1.672.206.381,98</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Sistema LDO, Unidade Responsável SEPOP/SSPI/DO, Data de emissão 13 maio 2024 e hora de emissão 10:20:16.



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025**  
**AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)**  
**Origem e Aplicação Dos Recursos Obtidos Com a Alienação De Ativos**

R\$ 1,00

<b><u>RECEITA REALIZADA</u></b>	<b>2023 (a)</b>	<b>2022 (b)</b>	<b>2021 (c)</b>
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	918.545,54	142.385,60	2.805,54
Alienação de Bens Imóveis	105.069,30	142.385,60	0,00
Rendimentos de Aplicações	813.476,24	0,00	0,00
	0,00	0,00	2.805,54

<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>	<b>2023 (d)</b>	<b>2022 (e)</b>	<b>2021 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PROVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	<b>2023 (g) = ((Ia - IId) - IIIh)</b>	<b>2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>2021 (i) = (Ic - IIf)</b>
VALOR (III)	1.063.736,68	145.191,14	2.805,54

FONTE: Sistema LDO, Unidade Responsável SEPPPOP/SSPI/DO, Data de emissão 13 maio 2024 e hora de emissão 10:22:48.



## PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

## Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025

## AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

## Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdências dos Servidores

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE DOS			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
<b>CONTRIBUIÇÕES (I)</b>			
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	53.529.158,85	59.324.635,65	71.895.696,99
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL INATIVO - PRINCIPAL	48.076.567,65	52.365.131,25	61.004.682,04
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL - PENSIONISTAS - PRINCIPAL	4.901.695,66	6.381.227,41	9.633.057,18
CONTRIBUIÇÃO ORIUNDA DE SENTENÇAS JUDICIAIS - SERVIDOR CIVIL	442.115,34	506.819,29	514.927,53
CONTRIBUIÇÃO ORIUNDA DE SENTENÇAS JUDICIAIS - SERVIDOR CIVIL	0,00	0,00	634.195,50
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	0,00	0,00	108.834,74
<b>RECEITA PATRIMONIAL (II)</b>			
REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	108.780,20	71.457,70	866.950,79
<b>RECEITAS DE SERVIÇOS (III)</b>			
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	866.950,79	2.432.789,36	0,00
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	866.950,79	2.432.789,36	0,00
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES (IV)</b>			
COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA -	0,00	0,00	9.032.925,36
<b>ALIENAÇÃO DE BENS (V)</b>			
ALIENAÇÃO DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E APLICAÇÕES	9.032.925,36	10.470.805,89	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
<b>CONTRIBUIÇÕES (VI)</b>			
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	136.098.821,38	175.238.538,40	78.377.731,55
ALÍQUOTA CONTRIB. SUPLEMENTAR CPSSS PAT. ATIVO	48.943.088,73	85.801.892,58	48.943.088,73
CPSSS PATRONAL - ORIUNDA DE SENTENÇAS JUDICIAIS - SERVIDOR	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL - INATIVO - PRINCIPAL	8.051.668,75	78.353.216,49	8.051.668,75
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL - PENSIONISTAS -	726.332,35	10.261.047,96	726.332,35
CPSSS PATRONAL - ORIUNDA DE SENTENÇAS JUDICIAIS - SERVIDOR	0,00	822.381,37	0,00
<b>OUTRAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (VII)</b>			
OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	17.519,04	0,00	0,00
APORTE PERIÓDICO P/AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ANTERIOR DO RPPS	0,00	0,00	17.519,04
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VIII) = (I + II + III + IV +</b>	<b>199.545.375,42</b>	<b>247.466.769,30</b>	<b>331.970.444,17</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
<b>DESPESAS</b>			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (IX)	251.759.287,35	308.331.126,55	380.143.398,70
OUTRAS DESPESAS CORRENTES (X)	247.958.044,99	303.047.910,56	373.689.821,91
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XI) = (IX + X)</b>	<b>3.801.242,36</b>	<b>5.283.215,99</b>	<b>6.453.576,79</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XII) = (VIII - XI)</b>	<b>-52.213.911,93</b>	<b>-60.864.357,25</b>	<b>-48.172.954,53</b>

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA****Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025****AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')****Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

Página: 1 de 2

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior)
2024	441.764.799,00	500.300.125,30	(58.535.326,30)	143.987.296,86
2025	530.522.413,11	516.286.021,92	14.236.391,19	158.223.688,05
2026	647.925.747,61	533.261.785,75	114.663.961,86	272.887.649,91
2027	655.635.078,25	546.662.798,53	108.972.279,72	381.859.929,63
2028	661.546.045,79	561.161.843,73	100.384.202,06	482.244.131,69
2029	666.568.239,47	570.933.840,78	95.634.398,69	577.878.530,38
2030	669.811.245,12	580.397.038,27	89.414.206,85	667.292.737,23
2031	671.120.670,33	588.966.301,67	82.154.368,66	749.447.105,89
2032	671.013.915,16	594.308.461,90	76.705.453,26	826.152.559,15
2033	668.999.336,69	598.591.270,88	70.408.065,81	896.560.624,96
2034	648.913.195,60	598.843.863,64	50.069.331,96	946.629.956,92
2035	650.174.307,69	598.722.972,68	51.451.335,01	998.081.291,93
2036	641.539.081,23	597.346.523,17	44.192.558,06	1.042.273.849,99
2037	640.043.706,37	594.117.239,46	45.926.466,91	1.088.200.316,90
2038	637.373.826,92	588.986.844,57	48.386.982,35	1.136.587.299,25
2039	633.642.067,65	583.152.295,91	50.489.771,74	1.187.077.070,99
2040	639.041.174,45	576.451.314,28	62.589.860,17	1.249.666.931,16
2041	633.556.591,18	567.326.704,77	66.229.886,41	1.315.896.817,57
2042	626.628.464,10	557.411.177,11	69.217.286,99	1.385.114.104,56
2043	630.962.012,71	545.575.858,79	85.386.153,92	1.470.500.258,48
2044	622.260.366,28	533.573.572,18	88.686.794,10	1.559.187.052,58
2045	625.352.136,77	521.070.200,22	104.281.936,55	1.663.468.989,13
2046	614.342.502,89	507.549.102,25	106.793.400,64	1.770.262.389,77
2047	617.344.267,00	491.233.124,19	126.111.142,81	1.896.373.532,58
2048	619.721.255,04	477.569.576,65	142.151.678,39	2.038.525.210,97
2049	623.543.387,19	460.845.816,47	162.697.570,72	2.201.222.781,69
2050	224.992.658,91	441.150.892,66	(216.158.233,75)	1.985.064.547,94
2051	208.532.519,59	419.729.449,13	(211.196.929,54)	1.773.867.618,40
2052	191.698.219,17	400.105.465,21	(208.407.246,04)	1.565.460.372,36
2053	176.103.006,82	377.825.749,14	(201.722.742,32)	1.363.737.630,04
2054	160.796.738,91	356.079.396,83	(195.282.657,92)	1.168.454.972,12
2055	146.165.432,02	334.382.011,65	(188.216.579,63)	980.238.392,49
2056	132.359.372,67	312.343.516,55	(179.984.143,88)	800.254.248,61
2057	119.237.852,53	291.063.719,88	(171.825.867,35)	628.428.381,26
2058	106.848.773,22	270.052.731,36	(163.203.958,14)	465.224.423,12
2059	95.013.234,87	250.175.843,08	(155.162.608,21)	310.061.814,91
2060	83.900.759,89	230.840.056,13	(146.939.296,24)	163.122.518,67
2061	73.406.226,48	212.427.007,08	(139.020.780,60)	24.101.738,07
2062	63.514.466,87	194.971.801,33	(131.457.334,46)	-



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Página: 2 de 2

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior)
2063	54.203.625,90	178.483.601,98	(124.279.976,08)	-
2064	45.447.159,06	162.951.060,80	(117.503.901,74)	-
2065	37.217.011,25	148.360.220,20	(111.143.208,95)	-
2066	29.487.630,97	134.718.113,55	(105.230.482,58)	-
2067	22.783.729,90	122.003.932,20	(99.220.202,30)	-
2068	20.524.936,72	110.186.720,88	(89.661.784,16)	-
2069	18.449.395,79	99.227.883,89	(80.778.488,10)	-
2070	16.545.777,81	89.092.941,85	(72.547.164,04)	-
2071	14.800.819,88	79.735.282,21	(64.934.462,33)	-
2072	13.203.414,86	71.116.628,86	(57.913.214,00)	-
2073	11.740.143,17	63.183.292,27	(51.443.149,10)	-
2074	10.399.932,81	55.891.929,69	(45.491.996,88)	-
2075	9.174.766,62	49.212.522,98	(40.037.756,36)	-
2076	8.055.844,78	43.106.905,58	(35.051.060,80)	-
2077	7.036.643,05	37.546.975,48	(30.510.332,43)	-
2078	6.111.664,45	32.507.143,07	(26.395.478,62)	-
2079	5.276.254,35	27.963.981,93	(22.687.727,58)	-
2080	4.526.027,63	23.894.641,66	(19.368.614,03)	-
2081	3.855.996,89	20.271.350,08	(16.415.353,19)	-
2082	3.262.009,08	17.069.712,38	(13.807.703,30)	-
2083	2.739.548,73	14.263.047,55	(11.523.498,82)	-
2084	2.282.779,49	11.818.205,39	(9.535.425,90)	-
2085	1.885.788,33	9.702.790,74	(7.817.002,41)	-
2086	1.542.815,59	7.884.980,21	(6.342.164,62)	-
2087	1.248.474,70	6.334.339,35	(5.085.864,65)	-
2088	997.765,58	5.022.567,48	(4.024.801,90)	-
2089	786.504,92	3.925.520,94	(3.139.016,02)	-
2090	610.265,59	3.017.927,58	(2.407.661,99)	-
2091	465.300,89	2.278.182,53	(1.812.881,64)	-
2092	348.018,56	1.685.466,82	(1.337.448,26)	-
2093	254.842,58	1.219.239,64	(964.397,06)	-
2094	182.301,20	860.203,53	(677.902,33)	-
2095	127.135,40	590.618,08	(463.482,68)	-
2096	86.284,65	393.824,10	(307.539,45)	-
2097	56.954,01	254.655,52	(197.701,51)	-
2098	56.954,01	254.655,52	(197.701,51)	-



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025**  
**AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).**  
**Estimativa e Compensação Da Renúncia Da Receita**

Página: 1 de 1

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	Selecione		33.569.689,50	34.747.985,61	35.964.165,10	já contemplada na previsão das receitas, não cabendo, s.m.j. qualquer proposição de aumento de receita de caráter compensatório nos termos do art. 14 da LC 101/2000.
IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL	Selecione		166.596,50	172.444,04	178.479,58	já contemplada na previsão das receitas, não cabendo, s.m.j. qualquer proposição de aumento de receita de caráter compensatório nos termos do art. 14 da LC 101/2000.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PRINCIPAL	Selecione		7.635.691,17	7.903.703,93	8.180.333,57	já contemplada na previsão das receitas, não cabendo, s.m.j. qualquer proposição de aumento de receita de caráter compensatório nos termos do art. 14 da LC 101/2000.
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	Selecione		12.077.506,13	12.501.426,50	12.938.976,53	já contemplada na previsão das receitas, não cabendo, s.m.j. qualquer proposição de aumento de receita de caráter compensatório nos termos do art. 14 da LC 101/2000.
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	Selecione		415.223,19	429.797,52	444.840,44	já contemplada na previsão das receitas, não cabendo, s.m.j. qualquer proposição de aumento de receita de caráter compensatório nos termos do art. 14 da LC 101/2000.
<b>Total</b>			<b>53.864.706,49</b>	<b>55.755.357,60</b>	<b>57.706.795,22</b>	-



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025**  
**AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, incisivo V).**  
**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, incisivo V). R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2025</b>
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>104.728.840,31</b>
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB	15.264.790,06
<b>Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)</b>	<b>89.464.050,25</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	<b>0,00</b>
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>89.464.050,25</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>89.464.050,25</b>
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>0,00</b>



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025**  
**Obras Em Execução**

Página: 1 de 2

<b>Investimento</b>	<b>Localização</b>	<b>Cronograma</b>
Serviços complementares de pavimentação	Av. Dr. Paulo Japiassu Coelho - Bairro Cascatinha / Ruas Tupi, José Eutrópio e Custódio Tristão - Bairro Santa Terezinha	<b>Início:</b> 22/12/2023 <b>Término:</b> 31/05/2024
Ampliação de 06 salas de aulas da E.M. Santa Cândida. Contrato 01.2023.255	Rua Jorge Raimundo, 531- Santa Cândida.	<b>Início:</b> 21/11/2023 <b>Término:</b> 20/06/2024
Contenção da Rua Rosa Sfeir	Rua Rosa Sfeir - Bairro Grajaú	<b>Início:</b> 17/08/2023 <b>Término:</b> 24/06/2024
Contenção da Rua São José	Rua São José - São Benedito	<b>Início:</b> 15/06/2023 <b>Término:</b> 25/06/2024
Contenção Rua José Orozimbo	Rua José Orozimbo - Bairro Santa Luzia	<b>Início:</b> 10/05/2023 <b>Término:</b> 26/06/2024
Contenção da Rua José Lourenço	Rua José Lourenço - Bairro Borboleta	<b>Início:</b> 24/08/2023 <b>Término:</b> 27/06/2024
Construção UBS Jóquei I;	Rua José Basílio da Costa, 280 - Jóquei Clube I	<b>Início:</b> 21/03/2023 <b>Término:</b> 30/06/2024
Centro de Especialidades da Zona Norte	Rua Guararapes, 106 - Benfica	<b>Início:</b> 05/06/2023 <b>Término:</b> 30/06/2024
Complementação das obras de construção da creche/EMEI São Geraldo.	Rua Clovis Seroa da Mota, Bairro São Geraldo	<b>Início:</b> 24/08/2023 <b>Término:</b> 30/06/2024
Aquisição de painéis de full color indoor p-5mm e estrutura necessária, c/installação para o ginásio poliesportivo jornalista antônio marcos.	R. José Barbosa de Albuquerque, 83 - Aeroporto, Juiz de Fora - MG, 36038-235	<b>Início:</b> 01/04/2024 <b>Término:</b> 01/07/2024
Viaduto Roza Cabinda	Rua Benjamin Constant, s/nº	<b>Início:</b> 24/04/2023 <b>Término:</b> 05/07/2024
Prestação de serviços de engenharia para revitalização do Parque da Lajinha	Av Deusdedit Salgado s/n - Parque da Lajinha	<b>Início:</b> 14/11/2023 <b>Término:</b> 31/08/2024
Requalificação viária da BR 440 - trevo do Jardim Casablanca ao trevo do Spinavile	BR 440 - São Pedro	<b>Início:</b> 22/04/2024 <b>Término:</b> 30/09/2024
Reforma do banheiro do Parque Halfeld	Rua Halfeld, 882 a 960 - Centro	<b>Início:</b> 22/09/2021 <b>Término:</b> 30/09/2024

<b>Investimento</b>	<b>Localização</b>	<b>Cronograma</b>
Reforma da Praça Antônio Carlos - Banheiros	Av. Getúlio Vargas, s/nº	<b>Início:</b> 15/06/2022 <b>Término:</b> 30/09/2024
Revitalização da fachada do Paço Municipal	Av. Barão do Rio Branco, 2234 - Centro	<b>Início:</b> 09/04/2024 <b>Término:</b> 09/10/2024
Construção da quadra da Escola Amélia Mascarenhas	Rua Prof. Ernesto Evangelista - Bairro São Bernardo	<b>Início:</b> 12/03/2024 <b>Término:</b> 12/12/2024
Pavimentação asfáltica em diversas vias do município	Diversas vias	<b>Início:</b> 19/03/2024 <b>Término:</b> 19/12/2024
Remodelação da Rede de Drenagem de águas pluviais do Município	Diversas vias	<b>Início:</b> 17/01/2024 <b>Término:</b> 17/01/2025
Reforma do Mercado Municipal	Rua Dr. Paulo de Frontin - Centro	<b>Início:</b> 03/08/2023 <b>Término:</b> 03/02/2025
Reforma da Praça Maria Elídia	Av. Agilberto Costa, 699/749 - São Benedito	<b>Início:</b> 23/04/2024 <b>Término:</b> 23/04/2025
Revitalização da Praça Clodesmidt Riani (antiga Praça do Riachuelo)	Rua Jarbas de Lery - Centro	<b>Início:</b> 09/11/2023 <b>Término:</b> 02/05/2025
Reforma da UBS Linhares	Rua Ministro Odilon Braga, s/nº	<b>Início:</b> 27/03/2024 <b>Término:</b> 27/06/2025
Obras de drenagem de águas pluviais na Rua Cesário Alvim e ruas adjacentes	Ruas Joaquim Henrique Viana, Cesário Alvim, Goiás, Palmira Pessoa e Padre Arnaldo Jansen - Bairro São Bernardo	<b>Início:</b> 01/08/2023 <b>Término:</b> 01/08/2025
Objeto: Construção UBS Manoel Honório; Fonte do recurso: Tesouro Municipal;	Rua Américo Lobo, 1.170 - Manoel Honório	<b>Início:</b> 06/10/2023 <b>Término:</b> 31/10/2025

FONTE: Sistema LDO, Unidade Responsável SEPPPOP/SSPI/DO, Data de emissão 15 maio 2024 e hora de emissão 13:29:50.



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025**  
**ARF (LRF, art 4º, § 3º)**  
**Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providência**

Página: 1 de 1

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Avais e Garantias Concedidas	41.814.719,33	Cancelamento de despesa	41.814.719,33
Assunção de Passivos	5.139.752.843,01	Cancelamento de despesa	5.139.752.843,01
Demandas Judiciais	1.256.448.940,94	Cancelamento de despesa	1.256.448.940,94
<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.438.016.503,28</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.438.016.503,28</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	149.818,25	Cancelamento de despesa	149.818,25
Outros Riscos Fiscais	1.783.239,00	Cancelamento de despesa	1.783.239,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.933.057,25</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.933.057,25</b>
<b>Total</b>	<b>6.439.949.560,53</b>	<b>Total</b>	<b>6.439.949.560,53</b>